



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO
NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS, LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200,
GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DECISÃO

Id.27512455: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal requerendo o desmembramento do feito, exclusivamente em relação ao corréu **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, bem como pugna pelo decorrente recebimento da denúncia, tendo em vista que este acusado não faz jus ao benefício de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.



Verifico, inicialmente, que **ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS, e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** foram denunciados (doc.26726356) pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 346 do Código Penal.

Consta da inicial que “nas primeiras horas da manhã do dia 16.4.2018, dezenas de ativistas dos movimentos Sociais MTST e Frente do Povo Sem Medo, entre os quais **ANDERSON, ANDREIA e EDIANE**, cumprindo ordem de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, e executando o plano organizado e articulado por **GUILHERME BOULOS**, invadiram e ocuparam a unidade autônoma nº164-A do Edifício Solaris (Triplex do Guarujá), bem cuja titularidade de fato pertence a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, causando danos no referido imóvel, pois, para nele ingressar, quebraram o batente da porta principal e a arrombaram, fazendo uso de um pé-de-cabra, assim como amassaram a porta do banheiro do 3º pavimento do referido imóvel, danos esses constantes no Laudo Pericial de fls.28/40 e 259/263”.

Não obstante a propriedade do bem, pertencente ao acusado, ser objeto e já ter sido estabelecida nos autos da Ação Penal nº5046512-94.2016.4.04.7000/PR, observo que a denúncia ofertada não poderá ser recebida em relação a este corréu, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP que trata dos elementos da ação penal.

A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Este é o núcleo da imputação, a causa de pedir, devendo limitar com precisão os fatos narrados para que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve conter as elementares e as circunstâncias de tempo, modo, maneira de execução, assim como individualizar a conduta do acusado. Denúncia genérica, vaga, imprecisa, em que não se individualiza a conduta do agente é considerada inepta.

No que se refere ao acusado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, aduz o *parquet* federal que:

“LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA: É titular de fato da unidade autônoma 164-A do Edifício Solaris, conhecida como Triplex do Guarujá, consoante o já decidido nos Autos n. 5046512-64.2016.4.04.7000, originários da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e, nessa qualidade, em repúdio à sua condenação no mencionado processo, pediu a GUILHERME BOULOS, que é coordenador do MTST e Frente do Povo sem Medo, para promover a ocupação do referido imóvel com os ativistas e integrantes dos citados movimentos sociais. Além disso, em ato público realizado em São Paulo/SP no dia 24.1.2018, data em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) julgou os recursos interpostos contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos do Processo n. 5046512-64.2016.4.04.7000, e majorou a pena outrora aplicada, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA convocou, instigou e estimulou todos os manifestantes a ocuparem o Triplex, sendo que na oportunidade afirmou que já havia pedido para GUILHERME BOULOS "mandar o pessoal dele ocupar aquele apartamento", bradando, entre outras, a seguinte expressão: "se é meu, ocupem", conforme se comprova pelo Laudo Pericial de Registro de Áudio e Imagens realizado no vídeo contendo as imagens do discurso de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (fls.



267/268). De acordo com o mencionado Laudo Pericial (fl. 268), no momento em que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA conclamou os manifestantes a ocuparem o imóvel, ele foi ovacionado (instante 0:09:13), o que demonstra que, na qualidade de líder político e possuidor de um carisma diferenciado perante movimentos sociais de tal natureza, a convocação feita por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para a ocupação do Triplex foi recebida pelos manifestantes como uma ordem. Tanto que, em 16.4.2018, tal fato efetivamente se concretizou, conforme sobejamente narrado nesta peça acusatória. Importa ressaltar ainda a existência de liame entre os denunciados ANDERSON, ANDREIA, EDIANE, GUILHERME BOULOS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Veja-se que o denunciado ANDERSON é assessor do Deputado Estadual Luiz Turco (PT), pessoa conhecida de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, conforme afirmado por ele por ocasião o depoimento prestado na seara policial (fls. 347/348). ANDERSON, por sua vez, mantém estreita ligação com ANDREIA, coordenadora da Frente do Povo sem Medo em São Bernardo do Campo/SP, movimento social coordenado e liderado por GUILHERME BOULOS, e EDIANE também é coordenadora o MTST, movimento como já afirmado, coordenado e liderado por GUILHERME BOULOS, sendo que em depoimento prestado na seara policial (fls. 357/358), ANDREIA afirmou conhecer ANDERSON e EDIANE. Como já mencionado, os danos causados ao Triplex são decorrentes da ocupação ordenada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o qual tinha ciência de que referido imóvel se encontrava na posse da União em razão da ordem de sequestro emanada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do Processo n. 5046512-64.2016.4.04.7000, planejada e organizada por GUILHERME BOULOS, e concretizada pelos integrantes e ativistas do MTST e Frente do Povo sem Medo, movimentos sociais coordenados por GUILHERME BOULOS e que também possuem como lideranças as denunciadas ANDREIA e EDIANE.

No que se refere à autoria e materialidade, registra a inicial que: “se encontram sobejamente comprovadas pelos elementos de prova reunidos no decorrer da investigação, em especial os Laudos de Perícia Criminal Federal Nº 252/2018 (fls. 28/40); Nº 1034/2018 (fls. 192/234); Nº 521/2018 (fls. 265/270); Nº 533/2018 (fls. 259/263), os Laudos Prosopográficos Nº 017/2018 (fls. 79/91); Nº 018/2018 (fls. 112/129); Nº 019/2018 (fls. 92/105); Nº 020/2018 (fls.130/144); e Nº 021/2018 (fls. 145/165), e depoimentos das testemunhas (fls. 4/13 e 282/283), que demonstram, a toda e evidência, os danos causados pelos denunciados na unidade 164-A do Edifício Solaris, conhecida como Triplex do Guarujá, à época na posse da União em razão da ordem de sequestro emanada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR nos autos do Processo n. 5046512-94.2016.4.04.7000, ao promoveram a invasão e ocupação do imóvel por ordem do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”.

Embora existam nos autos registros incontestáveis de que o corréu tenha declarado, durante ato público realizado em 24.1.2018, as seguintes palavras: “...**Eu até já pedi pro Guilherme Boulos mandar o pessoal dele ocupar aquele apartamento**” e “**Já que é meu...Ocupem!**”, tais manifestações, por si só, não são aptas a constituir nexos causal entre a participação intelectual do acusado e a conduta delituosa direta (prática de atos executórios), ocorrida na data de 16.4.2018.

O nexos causal, na lição de Fernando Capez, “é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este” - (Curso de Direito Penal, parte geral, Saraiva, 2005, p. 149). Em que pese o quanto afirmado pelo *parquet*, sobre a influência exercida pelo acusado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



sobre determinados atores de movimentos sociais envolvidos na ocupação do Edifício Solaris, o Ministério Público Federal não logrou demonstrar como evidente que sua conduta, conforme descrita na denúncia, se consubstanciou de modo determinante a contribuir para a produção do resultado final e que, se excluída, o crime não teria ocorrido.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’. FALTA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. O ARTIGO 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCEITUA O INDÍCIO COMO ‘A CIRCUNSTANCIA CONHECIDA E PROVADA, QUE, TENDO RELAÇÃO COM O FATO, AUTORIZA, POR INDUÇÃO, CONCLUIR-SE A EXISTÊNCIA DE OUTRA OU OUTRAS CIRCUNSTANCIAS’. ISSO IMPLICA DIZER QUE, PARA HAVER INDÍCIO, É NECESSÁRIO QUE A CIRCUNSTANCIA CONHECIDA E PROVADA SEJA APTA A QUE SE POSSA CONCLUIR, RAZOAVELMENTE, PELA EXISTÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA DESCONHECIDA (QUE, NO CASO, É A AUTORIA INTELLECTUAL DO CRIME). JÁ O JUÍZO A QUE SE CHEGA SEM BASE PRECISA É MERA CONJECTURA OU SUPOSIÇÃO. NO CASO, AS CIRCUNSTANCIAS A QUE ALUDE A DENÚNCIA PARA CONCLUIR PELA CO-AUTORIA INTELLECTUAL DO HOMICÍDIO (ATUALMENTE, AUTORIA, PORQUE O CO-AUTOR TEVE A AÇÃO PENAL ARQUIVADA POR FALTA DE ELEMENTOS PARA A DENÚNCIA) NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, ESSA CONCLUSÃO, POIS FALTA UM ELO CIRCUNSTANCIAL PARA TANTO, QUE É O QUE, DE ALGUMA SORTE, AS VINCULE A AUTORIA INTELLECTUAL, QUE, SEM ISSO, DELAS NÃO RESULTA RAZOAVELMENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO”. (STF - RHC: 66997 CE, Relator: Min MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/12/1988, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ14-04-1989)

EMEN: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. CO-AUTORIA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ESPOSA DENUNCIADA POR EVENTUAIS DELITOS COMETIDOS PELO MARIDO. 1. O sistema criminal brasileiro, como ensina a unanimidade da doutrina, adota a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *condictio sine qua non* (RENÉ ARIEL DOTTI), não distinguindo entre condição e causa, considerada esta como toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (ANÍBAL BRUNO). Nesta perspectiva, então, cabe verificar se o resultado (desvio de verbas) ocorreria do mesmo modo sem a intervenção da paciente, ou em outras palavras, como ensinado por este último autor, se entre o seu atuar e o resultado típico existe a necessária relação de causa e efeito. 2. O fato de usufruir de bens adquiridos pelo marido, na constância da sociedade conjugal, não se insere em nenhum momento na cadeia causal, de modo a gerar qualquer figura delitosa típica. Tem-se, por evidente, neste caso, o vínculo conjugal (art. 266 do Código Civil) a determinar, impor e referendar o usufruto, decorrência simples e única da vida em comum que, em um segundo plano, dentro das regras de harmonia e convivência social, autoriza e consagra a recepção de pessoas em sua casa. Impõe-se ainda ressaltar que, abstração feita ao uso e gozo dos bens materiais adquiridos e o relacionamento social com os demais co-réus, os delitos de que são eles acusados, inclusive seu marido, teriam ocorrido da mesma forma. Não foram estes eventos



causa eficiente, conditio sine qua non, do resultado. Eliminada a condição desapareceria o resultado (desvio)? Evidente que não, mesmo porque, segundo reconhece a própria denúncia, ela, há muito, já ocorria. 3. Na real verdade, ainda que se queira argumentar com a ciência dos fatos delituosos praticados por seu marido, a hipótese não configura a co-participação, porque a paciente não tinha o dever jurídico de impedir o resultado. O entendimento pretoriano destaca que a ciência ou mesmo a concordância difere da instigação punível. Houve, quando muito, conivência, sem prática de ato de execução apto a ensejar o reconhecimento da co-autoria. Em sua monografia sobre o Nexo Causal, Paulo José da Costa Junior, assinala que a pessoa não deve ser considerada "causa de um determinado evento só porque, operando, realiza uma condição qualquer necessária ao resultado", pois que, destarte, a responsabilidade atinge o infinito. E traz à colação exemplo constante da teoria de Von Buri, onde se indaga se devido considerar "causa da morte de alguém num desastre ferroviário o amigo que não o dissuadiu de empreender a viagem". Mostra também o ilustre Professor da USP, citando Antolisei, a hipótese de um convalescente, aconselhado pelo médico, a viajar a uma estação de águas, vindo a morrer de desastre de automóvel, por imprudência do motorista. Neste caso, seriam causas do falecimento o médico, o irmão que sugeriu determinada estrada, o amigo que o reteve para indagar de sua saúde e, também, quem conferiu a carteira de habilitação ao chofer. Em nenhum destes casos, a conduta inicial era idônea à produção do resultado final, como acontece com a paciente, sendo até aconselhável, em breve lance, o debate da questão sob o ângulo do concurso de agente que não se caracteriza, na hipótese de simples conivência quando ausente o dever jurídico de impedir o resultado. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à paciente Maria da Glória Bairão dos Santos. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 18206 2001.01.01420-3, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG:00299 RDR VOL.:00023 PG:00414 RSTJ VOL.:00160 PG:00531 ..DTPB:.)

Ou seja, **in casu**, ainda que a denúncia descreva exatamente como o acusado **convocou, instigou e estimulou** os corréus a perpetrarem a invasão do “Tríplex do Guarujá”, não vinculou de modo **conclusivo, necessário e determinante** a conduta individual do agente ao evento delituoso, tendo em vista que, no decorrer dos quase 03 (três) meses transcorridos entre o ato público realizado em 24.1.2018 e o dia 16.4.2018, diversos outros fatores preponderantes podem ter interferido na vontade livre e consciente dos participantes do fato supostamente delituoso, a motivar e justificar as suas ações; dentre os quais, hipoteticamente, o desejo de acumulação de capital político, decorrente da exposição de suas ações na mídia, ou mesmo a satisfação pessoal e altruísta de defenderem suas convicções, ainda que estas possam se provar equivocadas.

Portanto, a mera invocação da condição de líder carismático, sem a correspondente e objetiva descrição explícita de determinado comportamento típico que vincule o acusado ao resultado criminoso, não constitui fator suficientemente apto a legitimar o recebimento da peça acusatória, no que se refere ao denunciado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Ante o exposto, **REJEITO** a denúncia, exclusivamente em relação ao corréu **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.



Prossiga-se em relação aos demais corréus, **ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO e GUILHERME CASTRO BOULOS**, procedendo-se a realização da audiência de transação penal agendada para a data de 16/07/2020, às 14:00.

Ciência ao MPF.

Santos/SP, na data da assinatura eletrônica.

